



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10540.723123/2018-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.439 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2021  
**Recorrente** CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CASSIANO DOS SANTOS SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2017

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF

A DCTF entregue em atraso está sujeita à multa prevista no art. 19, da Lei 11.051/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-62.649 da 4ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a impugnação, apresentada, pela ora recorrente, contra Notificação de Lançamento que exigiu o crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF correspondente ao mês de janeiro de 2017.

Em sua impugnação, a recorrente afirma que as pessoas jurídicas isentas e imunes estariam dispensadas da entrega da DCTF quando não tivessem débitos a declarar. Apenas posteriormente, a partir de 2016, a norma foi alterada para obrigar a entrega das DCTF de janeiro de cada ano, porém a instituição não tomou conhecimento desta mudança. Esta situação de alteração das normas fere o princípio da segurança jurídica. requer ao final o cancelamento da multa aplicada.

Segundo a DRJ a recorrente estava obrigada a apresentar a DCTF e, portanto, cabe a multa pelo atraso na entrega e que a ela não cabe analisar questões relativas à ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas.

A recorrente foi cientificada em 03/01/2020 (fl.34) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 17/01/2020 (fl.36).

Em seu Recurso Voluntário (RV), em síntese, a recorrente reafirma o que dissera em sua impugnação, nada trazendo de novo aos autos. Alega que a recorrente não fora comunicada da revogação da IN RFB 1599/2015, que deveria ter sido comunicada formalmente, que por isso passou a seguir uma IN revogada.

Alega princípio da cooperação, princípio da boa-fé objetiva, conduta abusiva da recorrida, confiança na base, quebra de confiança depositada, princípios da publicidade, legalidade proporcionalidade e razoabilidade para requerer o provimento do seu RV.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente reconhece que a instrução normativa em cujas regras se baseava já estava revogada e que não poderia ser punida face a vários princípios legais/constitucionais.

Quanto aos alegados princípios constitucionais, a DRJ já se pronunciou a respeito concluindo que não cabe àquela instância a análise do princípio da segurança jurídica direcionado ao legislador.

A isso, acrescente-se que a que a Súmula CARF 2 dispõe:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, está correto o lançamento efetuado (fl.03) posto com base nas normas em vigor na ocasião.

Assim, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.439 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10540.723123/2018-04